

AUGUSTO NEVES DAL POZZO • MÁRCIO CAMMAROSANO
COORDENADORES



AS IMPLICAÇÕES DA COVID-19 NO DIREITO ADMINISTRATIVO

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

32-351.77(81)
134c

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais

JULIANA MAYUMI ONO

Gerente de Conteúdo

MILISA CRISTINE ROMERA

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Quenia Becker

Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitos Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Analista de Projetos: Camilla Dantara Ventura

Estagiários: Alan H. S. Moreira, Ana Amalia Strojnowski, Bárbara Baraldi e Bruna Mestriner

Produção Editorial

Coordenação

ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

Especialistas Editoriais: Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Alana Fagundes Valério, Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle

Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial: Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Thaís Pereira e Victória Menezes Pereira

Designer Editorial: Lucas Kfourir

Estagiárias: Maria Carolina Ferreira, Sofia Mattos e Tainá Luz Carvalho

Capa: Linotec

Equipe de Conteúdo Digital

Coordenação

MARCELLO ANTONIO MASTROSA PEDRO

Analistas: Gabriel George Martins, Jonatan Souza, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

Gerente de Operações e Produção Gráfica

MAURICIO ALVES MONTE

Analistas de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Estagiária de Produção Gráfica: Ana Paula Evangelista

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA

Nº

DATA

1172012

09/10/20

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

1172012
As Implicações da COVID-19 no direito administrativo / Augusto Dal Pozzo e Márcio Cammarosano, coordenadores. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Vários autores.

Bibliografia

ISBN 978-65-5065-420-7

1. Covid-19 - Pandemia - Aspectos jurídicos 2. Direito administrativo 3. Direito administrativo - Brasil 4. Direitos fundamentais 5. Saúde pública - Leis e legislação I. Pozzo, Augusto Dal. II. Cammarosano, Márcio.

20-36137

CDU-34:351.77(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Saúde : Direito administrativo 34:351.77(81)

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Breves apontamentos sobre a judicialização como reflexo dos efeitos da pandemia relativa à Covid-19

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil. Advogado e Professor universitário.
<http://lattes.cnpq.br/9928916223916595>.

ELZEANE DA ROCHA

Mestranda em Direito pela FADISP. Advogada.

SARA LOPES

Especialista em Direito Empresarial pela PUC-PR. Advogada.

SUMÁRIO: 1. Contexto sobre a Covid-19. 2. Os efeitos da pandemia de Covid-19 no sistema legislativo brasileiro. 3. A crise da Covid-19 e a judicialização dos conflitos. 4. Conflitos entre particular e estado no contexto da Covid-19. 5. Caso fortuito e força maior: conflitos entre particulares no contexto da Covid-19. Referências Bibliográficas.

1. CONTEXTO SOBRE A COVID-19

O termo pandemia é usado para descrever uma situação em que uma doença infecciosa ameaça muitas pessoas ao redor do mundo simultaneamente, e não

necessariamente pela gravidade da doença que ela causa.

Ao longo da história, a humanidade foi surpreendida por grandes pandemias que assolaram o planeta (LEVI, 2018)¹.

1. LEVI, Guido Carlos. *Doenças que Mudaram a história*. São Paulo: Contexto, 2018.

No século XIV, a Peste Bubônica, considerada como a causadora da Peste Negra, atingiu cerca de 100 milhões de pessoas, reduzindo consideravelmente a população mundial da época. A varíola assombrou a humanidade por quase 3 mil anos até ser erradicada em 1980, depois da descoberta da vacina. A cólera teve sua primeira pandemia em 1817, e a bactéria causadora sofreu diversas mutações, ocasionando novos ciclos epidêmicos ao longo dos tempos.

Em 1918, a Gripe Espanhola, causada por um vírus do tipo *influenza*, vitimou cerca de 50 milhões de pessoas no mundo.

Por fim, a *influenza* H1N1, conhecida como Gripe Suína, foi a primeira pandemia do século XXI. Em 2009, o vírus, que surgiu no México, se espalhou rapidamente pelo mundo.

Em 31 de dezembro de 2019, a China comunicou à Organização Mundial de Saúde que havia identificado em trabalhadores e frequentadores de um mercado de peixe na cidade de Wuhan um conjunto de sintomas de “pneumonia de causa desconhecida” e, em 09 de janeiro de 2020, cientistas chineses confirmaram a descoberta de um novo tipo de vírus da família dos coronavírus (2019-nCoV) como a causa da pneumonia relatada.²

Diante desse cenário, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020 a doença causada pela COVID-19 como uma Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional (ESPII),

uma vez que a comunidade científica em sua maioria alertava que o impacto potencial de epidemia pela COVID-19 seria elevado, havendo expectativa de disseminação global do vírus.

Importante nesse momento elucidar o papel da OMS como uma agência internacional especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948, e subordinada à Organização das Nações Unidas (ONU). Sua composição consiste em 194 estados membros e dois membros associados, tendo o Brasil como um estado membro o qual é representado pela Missão Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas e demais Organismos Internacionais em Genebra (Delbrasgen)³.

Uma vez declarada a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde, o Brasil, como estado membro desta organização, é obrigado a adotar medidas que visam à internalização desta situação. Portanto, em 03 de fevereiro de 2020, o Brasil declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro de 2020, promulgou a Lei nº 13.979 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sobre a qual será explanada oportunamente.⁴

Em 24 de fevereiro de 2020, restou constatada a velocidade com o que o vírus

2. Disponível em: <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/plano-nacional-de-preparacao-e-resposta-para-a-doenca-por-novo-coronavirus-covid-19-pdf.aspx>. Acesso em: 17 abr. 2020.

3. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/assessoria-internacional/organizacoes-internacionais>. Acesso em 17 abr. 2020.

4. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/resposta-brasileira-a-emergencia>. Acesso em 17 abr. 2020.

se alastrava, resultando na ampliação da lista de países em alerta para casos suspeitos, totalizando-se 16 países. Em 26 de fevereiro de 2020, houve o primeiro caso confirmado de coronavírus no Brasil.

Em 16 de março de 2020, pelo Decreto n. 10.277, foi determinada a criação do Comitê de Crise, para supervisionar e monitorar os impactos da COVID-19, o qual é composto por ministros do governo que possuem o papel de articular as ações governamentais, repassando informações e definindo as ações de cada ministério para o enfrentamento da pandemia.

Desde então, o avanço da COVID-19 e o reconhecimento de que se trata de uma pandemia geram diariamente efeitos para a sociedade mundial e, no Brasil, vem sendo editada uma série de medidas que são atualizadas constantemente para enfrentar a COVID-19. Por certo, não há precedente para uma dinâmica tão acelerada no âmbito legislativo como esta, causada pela pandemia da COVID-19, e a agilidade é justificada para atender a velocidade com que surgem as necessidades emergenciais.

Embora esteja identificado o vírus e constatado que a transmissão ocorre de pessoa-pessoa, cientistas ainda estudam a extensão e mecanismos do modo de transmissão, ou seja, por ser uma doença recém-descoberta, sua história natural permanece em constante investigação por cientistas.

2. OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO

Inicialmente, o Governo Brasileiro adotou duas importantes medidas para interna-

lizar a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), emitida pela Organização Mundial de Saúde, declarando-se em 03 de fevereiro de 2020 a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e tendo-se a aprovação da Lei nº 13.979 em 06 de fevereiro de 2020 (modificada pela Medida Provisória n. 926/2020).

Esse ato legal dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública tendo em vista a proteção da coletividade, tais como, isolamento e quarentena (art. 3º). Todavia, ressalva que tais medidas, quando adotadas, deverão resguardar o funcionamento de serviços públicos e atividades compreendidas como essenciais.

Tendo por objetivo regulamentar a norma em tela, foi promulgado o Decreto nº 10.282/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.292/2020⁵), o qual esclareceu que os serviços e as atividades essenciais devem ser aqueles indispensáveis para o atendimento da comunidade, ou seja, em caso de sua interrupção, poder-se-ia comprometer a sobrevivência, saúde ou a segurança da população. Adicionalmente, o Decreto trouxe no § 2º do art. 3º uma proteção para todas as atividades que sirvam de suporte ou das quais dependa o funcionamento e a otimização do serviço tido como essencial.

Desde então, o Governo Federal vem editando inúmeras medidas para minimizar os impactos causados pela crise da COVID-19 nos diversos setores. Nesse sentido, tendo em vista facilitar o entendimento do arcabouço legislativo de enfrentamento da crise, apresenta-se um rol das principais normas editadas pelo Governo Federal e seus efeitos, a saber:

5. Posteriormente alterado pelo Decreto Presidencial n. 10.329/2020.

(i) **Decreto nº 10.277, de 16/03/2020**, institui o Comitê de Crise para supervisão e monitoramento dos impactos da COVID-19.

(ii) **Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020**, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18/03/2020.

(iii) **Decreto nº 10.288, de 22/03/2020**, define as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

(iv) **Decreto nº 10.302, de 01/04/2020**, reduz temporariamente a alíquota de IPI para bens importados que sejam necessários ao combate à COVID-19.

(v) **Decreto nº 10.305, de 01/04/2020**, reduz o IOF para certas operações contratadas a partir de 03 de março.

(vi) **Decreto nº 10.314, de 06/04/2020**, altera o Decreto nº 9.764, de 11/04/2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(vii) **Medida Provisória nº 925, de 18/03/2020**, dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19.

(viii) **Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020**, dispõe sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

(ix) **Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020 e Medida Provisória nº 936,**

de 01/04/2020, dispõem sobre as medidas trabalhistas que serão adotadas para preservação do emprego e da renda.

(x) **Medida Provisória nº 931, de 30/03/2020**, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

(xi) **Medida Provisória nº 945, de 04/04/2020**, dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da COVID-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

(xii) **Medida Provisória nº 950, de 08/04/2020**, dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus.

(xiii) **Medida Provisória nº 952, de 15/04/2020**, dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

(xiv) **Circular nº 897, de 24/03/2020**, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020, diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências.

Outro marco temporal importante foi a declaração pela OMS da COVID-19 como sendo pandemia em 11 de março de 2020, quando diversos Estados e Municípios passaram a publicar decretos determinando

a restrição e a suspensão de atividades, a exemplo do Estado de São Paulo que emitiu o Decreto nº 64.864 em 16/03/2020 e o Decreto nº 64.881 em 22/03/2020⁶, determinando respectivamente a suspensão das atividades consideradas não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis, entre as quais a suspensão de qualquer evento com aglomeração de pessoas em qualquer número.

Ao tratar sobre o tema, nota-se que, em comum, as legislações estaduais e municipais abarcam medidas severas de restrição, como a proibição de funcionamento de atividades consideradas como não essenciais e o controle de circulação de pessoas.

Conforme estabelece o artigo 24, XII, da Constituição Federal⁷, há competência concorrente de Estados, de Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre a defesa da saúde. Contudo, compete tão somente à União editar normas gerais sobre o tema.

Logo, a edição de normas sobre a COVID-19 por Estados e Municípios, quando no exercício de sua competência suplementar, não podem contrariar as normas gerais estabelecidas pela União.

Portanto, a Lei nº 13.979/2020 delimita o poder normativo dos estados e municípios, além de oferecer segurança jurídica para a continuidade das atividades e serviços indicados, no Decreto nº 10.282/2020, como essenciais à população.

Por fim, importante destacar que, diante da dinâmica causada pela crise da COVID-19, o panorama legislativo do País vem sendo alterado quase que diariamente, podendo haver edições de normas posteriores que afetem o conjunto de normas vigentes ora citadas.

3. A CRISE DA COVID-19 E A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

A crise causada pela COVID-19 se dissipou rapidamente pelo mundo, exigindo respostas rápidas dos governantes, a fim de conter a pandemia e evitar o agravamento dos danos dela decorrentes.

No Brasil, posteriormente à decretação de estado de calamidade pública por inúmeros estados e municípios do país, o Governo Federal passou a editar medidas provisórias tendo em vista reduzir os impactos da crise sanitária no país, sobretudo seus reflexos econômicos e sociais.

Contudo, as divergências entre os entes da federação e as entidades representantes de setores da sociedade civil levaram ao Poder Judiciário conflitos que colocam à prova os princípios basilares do federalismo brasileiro.

Assim, em 20.03.2020, foi editada a Medida Provisória 926/2020, a qual teve como objetivo dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da

6. Prazo de quarentena estendido pelo Decreto nº 64.920, de 06/04/2020. Prazo prorrogado até 10 de maio de 2020, conforme pronunciamento do Governador do Estado de São Paulo em 17.04.2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,doria-decide-ampliar-quarentena-e-recebe-pressao-de-abertura-em-cidades-do-interior,70003274532>. Acesso em: 19.04.2020.

7. CF/1988. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, atribuindo ao Presidente da República a competência para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos essenciais.

Diante disso, o Partido Democrático Trabalhista ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade n. 6341, requerendo a suspensão de diversos dispositivos da MP 926/2020, sobretudo o dispositivo que trata da competência da União, pois esse acabaria por esvaziar a competência e a responsabilidade constitucional de estados e municípios para executar medidas sanitárias.

No caso concreto, a liminar foi parcialmente deferida para esclarecer que as medidas adotadas pela União para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente ou mesmo a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Tal entendimento foi referendado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, para tornar explícita a competência concorrente nos termos do art. 23, XII, CF/1988.

Da mesma forma, a MP 927/2020 foi objeto de ao menos sete ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas por partidos políticos e entidades representantes de setores da sociedade civil, os quais argumentaram que referida medida violaria direitos fundamentais dos trabalhadores, entre eles a reserva à lei complementar da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa e a redução de riscos inerentes ao trabalho, diante da permissão para que acordos individuais de trabalho se sobreponham a acordos coletivos e à legislação federal, a possibilidade de interrupção das atividades pelo empregador e a autorização para que, mediante acordo individual, os estabelecimentos de saúde prorroguem

a jornada de trabalho de seus empregados, mesmo para as atividades alegadamente insalubres, durante a prevalência do estado de calamidade pública.

As ações foram ajuizadas pelo Partido Socialista Brasileiro (ADI 6348), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido dos Trabalhadores (PT) conjuntamente (ADI 6349), pelo partido Solidariedade (ADI 6352), pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6342), pelo Rede Sustentabilidade (ADI 6344), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (ADI 6346) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (ADI 6354).

Em todos os casos, as liminares foram indeferidas pelo Min. Marco Aurélio, que defendeu a necessidade de reconhecer que as medidas de isolamento social repercutem na situação econômica e financeira das empresas e que as normas, como a que sobrepõe o acordo individual aos coletivos, foram editadas a fim de enfrentar o estado de calamidade pública.

Outro embate se deu no bojo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6363, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade para questionar a eficácia da MP 936/2020 que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria.

A ação teve a liminar parcialmente deferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, para determinar que, depois de serem comunicados dos acordos individuais, os sindicatos poderiam se manifestar sobre sua validade.

No entanto, no julgamento plenário da Corte, o entendimento do relator não foi referendado, sendo mantida integralmente a eficácia da MP 936/2020, prevalecendo o entendimento de que não haveria violação aos princípios constitucionais, uma vez que não haveria conflito entre empregados e empregadores, mas uma convergência sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego, em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego.

Em linhas gerais, os conflitos levados ao Supremo Tribunal Federal têm desafiado os ministros a um exercício diário de sopesamento de princípios, conforme sintetizado por Robert Alexy:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. [...] um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.⁸

Assim, o conflito não pode – nem deve – ser resolvido com a invalidação, mas com o sopesamento entre interesses colidentes, o qual tem como objetivo identificar qual interesse tem maior peso no caso concreto, sem, contudo, retirar ou desqualificar o nivelamento abstrato existente entre eles. No caso concreto, se “o princípio P1 tem

um peso maior que o princípio P2, se houver razões suficientes para que P1 prevaleça sobre P2, sob condições C, presentes nesse caso concreto”⁹.

Logo, a prevalência de um princípio em detrimento do outro no ordenamento brasileiro deverá necessariamente ser analisada com base nas condições atuais da sociedade brasileira que, assim como o resto do mundo, sofre as consequências da pandemia.

Por certo, o reestabelecimento das condições anteriores, com a contenção da disseminação do vírus, trará novo cenário ao ordenamento jurídico brasileiro, o que ensejará nova análise dos princípios outrora sopesados no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

4. CONFLITOS ENTRE PARTICULAR E ESTADO NO CONTEXTO DA COVID-19

Estados e municípios adotaram medidas drásticas de isolamento social em função da COVID-19, impactando na livre circulação de pessoas e mercadorias e provocando um impacto negativo na atuação das empresas, que deixam de arrecadar receitas. Em outros termos, pode-se inferir que, quanto menor a receita arrecadada, menor a capacidade de cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas, entre outras.

A onda crescente de decretos estaduais e municipais determinando a restrição e a suspensão de atividades consideradas como não essenciais, tem causado um clima

8. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93 e 94.

9. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

de insegurança jurídica e, por conseguinte, discussão sobre o conceito do que seria essencial. Um ponto que apoia o embate é de que a lista indicada por estes atos teria caráter meramente exemplificativa e não seria apta para exaurir todas as atividades que atendem as necessidades inadiáveis da população.

Além disso, outro fator que fomenta a discussão diz respeito ao conceito de atividades acessórias, que seriam aquelas que, mesmo não caracterizadas como essenciais, seriam imprescindíveis para a continuidade das ditas essenciais.

A discussão torna-se mais complexa quando há envolvimento de atividades não abrangidas pela Lei nº 13.979/2020, ou seja, que estariam sujeitas à regulamentação dos atos normativos estaduais ou municipais.

Nesse cenário, surgem os litígios judiciais buscando reconhecer a atividade como essencial e autorizar o seu funcionamento.

Sobre o tema, a 2ª Vara da Comarca de Barra Velha em Santa Catarina decidiu, nos autos do mandado de segurança nº 5001309-12.2020.8.24.0006, manter a interdição do centro de distribuição de uma rede de lojas de departamento com filial no município, as quais tiveram as atividades suspensas pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, editado pelo Governador do Estado.

Outro caso a ser citado é o mandado de segurança nº 2069861-44.2020.8.26.0000, impetrado pela rede de restaurantes Coço Bambu contra o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.811/20, para que pudesse

reabrir e retomar suas atividades presenciais. A liminar foi indeferida pelo Desembargador do caso:

Em exame perfunctório, próprio desta fase, tenho por ausentes, em concurso, os pressupostos necessários à concessão da liminar, notadamente o *fumus boni iuris*, pois, no contexto excepcional de uma pandemia global sem precedentes no mundo moderno e sopesando os valores envolvidos, impõe-se privilegiar o interesse da coletividade e a preservação da saúde pública, que exsurgem com envergadura maior no atual cenário de crise, em detrimento do particular, não se entrevedendo, *ictu oculi*, flagrante ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora¹⁰.

Na esfera tributária, a recessão econômica provocada pelas medidas de combate à COVID-19 força as empresas a realizarem esforços para o cumprimento de suas obrigações. Nesse momento de incerteza, muitas estão solicitando auxílio do Judiciário para suspender a exigibilidade de tributos.

Deste modo, o juízo da 12ª Vara Federal Cível de Salvador concedeu liminar à concessionária Bahia Norte S.A., que administra as rodovias que interligam os municípios da região Metropolitana de Salvador, para suspensão das cobranças de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias. A empresa alegou queda profunda em sua principal fonte de receita (cobrança de pedágio) em face da redução de 43% da média diária de tráfego de veículos na rodovia

10. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança n. 2069861-44.2020.8.26.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, SP, 14 de abril de 2020.

em decorrência das restrições impostas pelo Estado da Bahia¹¹ contra a COVID-19:

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade dos tributos federais (CTN, art. 151, IV) devidos pela Impetrante, diferindo-se o respectivo vencimento para o primeiro dia útil após o fim dos efeitos do Decreto Legislativo nº 2041/20, que reconheceu o estado de calamidade pública até 21.12.2020 em razão da situação de pandemia, ou, sucessivamente, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data regular de pagamento do tributo, bem como, para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência do tributo, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, e ainda que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional¹². (sic)

Em entendimento contrário, o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo decidiu pelo indeferimento do pedido liminar para suspensão do pagamento de ISS, de IPTU e dos depósitos administrativos:

É o Município de São Paulo quem mais necessita de recursos para enfrentar a situação emergencial, não fazendo sentido invocar ordem para privar a municipalidade de recursos que lhe são imprescindíveis, mormente em tempos de pandemia, cuja população mais carente sofrerá seus impactos. Consequentemente, na atual fase cognitiva sumária, não se vislumbra a presença de direito líquido e certo violado, a merecer a concessão da medida liminar¹³.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de diversas liminares concedidas para suspensão de tributos estaduais, como o ICMS:

Ao reter o valor correspondente às operações subsequentes, o empresário atribui destinação individual ao montante que, por lei, deve beneficiar a população em geral, por intermédio da Administração Pública, de forma igualitária e em observância da equitativa distribuição dos custos e dos ônus da atividade comercial.

É importante dizer: não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, tudo com vistas a evitar o contágio, a

11. Decreto Legislativo nº 2041/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública até 31/12/2020.
12. BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. Mandado de Segurança n. 1015440-47.2020.4.01.3300. 12ª Vara Federal Cível de Salvador. Salvador, BA, 14 abril de 2020.
13. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança n. 1018048-30.2020.8.26.0053. 7ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo. São Paulo, SP, 06 de abril de 2020.

preservação da vida e da economia, ameaçadas de continuidade caso mantidas as liminares deferidas.

Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, que caracterizam redução drástica na arrecadação do Estado, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia.

IV. A despeito da indubitosa seriedade do momento atual, devastador e intranquilo, não há mínima indicação de que o Estado esteja sendo omisso quanto ao combate à pandemia de coronavírus. Por estar munido de conhecimento técnico abalizado e deter o controle do erário, o Estado de São Paulo, pelo Poder Executivo, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema, de forma coerente com a capacidade contributiva de cada empresa segundo seu âmbito de atuação.

Em suma, sem que se caracterize mínima omissão, é certo que a coordenação das ações de combate ao estado de calamidade – inclusive no que se refere a iniciativa de propor alterações legislativas – cabe ao Poder Executivo, que, com decisões e atos complexos, tem aplicado política pública voltada ao combate efetivo do mal que a todos aflige e de suas consequências econômico-financeiras.

Ademais, não tem sentido determinar medidas da alçada de outro poder do Estado com fundamento apenas na discordância unilateral acerca da forma e do tempo de agir, até porque, em momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, decisões isoladas têm o potencial de promover a desorganização administrativa.

A intenção dos magistrados foi a melhor possível, é inegável. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e coerente ensinará a adoção das medidas necessárias e abrangentes.

Daí a imperiosa suspensão das decisões liminares, que ora determino. Cientifiquem-se os r. Juízos *a quo*, o Estado de São Paulo e aos impe- trantes¹⁴.

No que diz respeito aos contratos públicos, os impactos da calamidade causados a Concessionárias de serviços públicos também geram controvérsias e discussão que, em sua maioria, decorrem da alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Conforme disposições da Lei nº 8.666/93, a crise causada pela COVID-19 poderia ser definida como fato extraordinário, imprevisível e alheio à vontade das Partes, impactando na onerosidade excessiva em desfavor do Concessionário,

14. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Suspensão de liminar n. 2066138-17.2020.8.26.000. Gabinete da Presidência. São Paulo, SP, 08 de abril de 2020.

prejudicando o cumprimento de suas obrigações contratuais e regulatórias.

O setor da aviação civil sem dúvida foi impactado de forma intensa pela crise da COVID-19, visto que as companhias aéreas reduziram de forma significativa os voos internacionais e nacionais. A Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) relata, em matéria veiculada pela Istoé em 18/03/2020¹⁵, que os impactos do coronavírus desencadearam a “maior crise da história da aviação comercial”.

O Governo Federal, buscando minimizar os efeitos da crise para o setor da aviação civil, editou a Medida Provisória nº 925/20, que prevê o adiamento do pagamento das outorgas dos aeroportos concedidos e a previsão de extensão do prazo para reembolso das passagens:

Art. 2º Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.

Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

Em adição à já grave crise causada pela pandemia da COVID-19, é importante destacar que, nesse cenário de desequilíbrio,

caso seriamente agravado, os conflitos entre Particular e Estado tendem a aumentar em função de eventual impossibilidade ou limitação do cumprimento das obrigações contratuais, notadamente, no que toca aos setores gravemente afetados com as medidas de isolamento e distanciamento social promovidas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

5. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR: CONFLITOS ENTRE PARTICULARES NO CONTEXTO DA COVID-19

Como cediço, a disseminação do vírus referente à Covid-19, que ensejou a decretação de estado de calamidade pública por diversos países ao redor no mundo, com adoção de medidas de combate à pandemia que levaram ao distanciamento social, arastou a população mundial não apenas para uma crise sanitária, como para uma crise social e econômica.

Em curto espaço de tempo, empresas, empregados, empregadores e profissionais autônomos viram suas atividades serem total ou parcialmente suspensas, com faturamentos e receitas caindo abruptamente ou mesmo sendo reduzidos a zero.

O comércio teve que fechar as portas, indústrias interromperam linhas de produção – mantendo-se apenas os serviços classificados como essenciais.

Nesse cenário, os efeitos jurídicos da pandemia são reproduzidos em efeito cascata, na medida em que pessoas físicas e jurídicas se encontram total ou parcialmente impossibilitadas de cumprir obrigações anteriormente contraídas.

15. Disponível em: <https://istoe.com.br/abear-medidas-anunciadas-para-aviacao-sao-positivas-empresas-precisam-de-alivio/>.

Assim, todos esses conflitos começam a invadir as portas do Poder Judiciário, que terá que oferecer um provimento jurisdicional satisfatório, sem perder de vista a situação inédita que se apresenta e suas constantes mudanças.

Aqui, importante esclarecer que, em que pese a história ser marcada por eventos como pandemias, o mundo globalizado e o avanço da tecnologia elevaram o nível de complexidade da situação a patamares nunca enfrentados.

A adoção de medidas de contenção e cautela recomendadas, tais como o isolamento e o distanciamento social, lançam luz à discussão acerca da possibilidade de revisão e/ou rescisão de contratos civis e empresariais.

A partir da análise dos institutos do caso fortuito e força maior, é possível aferir que o Código Civil Brasileiro não os distinguiu, estabelecendo-os como excludentes de responsabilidade.¹⁶

Entretanto, parte da doutrina entende haver distinção entre os dois institutos, sendo oportuno transcrever o entendimento de Sergio Cavalieri Filho:

Entendemos, todavia, que diferença existe, e é a seguinte: estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se

tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome o diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível.¹⁷

A partir desse entendimento, pode-se afirmar que a imprevisibilidade é inerente ao caso fortuito e a inevitabilidade à força maior.

Entretanto, sem fazer a mesma distinção, o art. 393 do Código Civil estabelece o caso fortuito e a força maior como formas de exoneração de responsabilidade, destacando que o devedor não responde pelos prejuízos deles decorrentes, salvo convenção ou determinação específica da lei:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Nessa linha, a ocorrência do caso fortuito ou da força maior pressupõe a existência de dois elementos: a imprevisão e a inevitabilidade das consequências do fato.

16. A força maior é a excludente de responsabilidade, prevista, no art. 393, como o 'fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir', sem que seja realizada distinção do caso fortuito nesse dispositivo; a principal característica dessa excludente da responsabilidade é a inevitabilidade do evento. (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações*. 2ª parte. 34ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 474).

17. CAVALIERI, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2008, pág. 65.

Logo, há que se reconhecer o rompimento do liame entre o nexos causal e o dano, conforme ensina Sílvio de Salvo Venosa:

São excludentes de responsabilidade que impedem que se concretize o nexos causal, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. São situações que a doutrina costuma denominar rompimento do nexos causal.¹⁸

Da mesma forma, pondera Maria Helena Diniz que:

Realmente o devedor está vinculado à relação obrigacional, exonerando-se dela pelo pagamento direto ou indireto ou, ainda, pelo caso fortuito ou força maior, oriundos de fato que não lhe seja imputável. Convém lembrar que a ausência de culpa aparece como elemento integrante da força maior e do caso fortuito, de tal sorte que, se a execução da prestação se impossibilitar por fato imputável ao devedor porque este agiu culposamente, não há que se falar de caso fortuito e força maior.¹⁹

Entretanto, não se pode crer que a simples alegação do estado de calamidade pública – no caso, a pandemia – seja suficiente para consentir com imediata revisão ou resolução dos contratos.

Ao contrário, necessário se faz demonstrar por meio de provas robustas que a

ocorrência de fato extraordinário e imprevisível resultou no desequilíbrio da relação jurídica, tornando a prestação de uma das partes do contrato excessivamente onerosa em detrimento da outra.

Nesse sentido, a Lei 13.874/2019 – conhecida como Lei da Liberdade Econômica –, a qual teve origem na MP nº 876/2019 e, posteriormente, na MP nº 881/2019, inseriu o artigo 421-A no Código Civil, reforçando a essência da teoria da imprevisão:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I – as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III – a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Grifo nosso)

O dispositivo prevê a mitigação de consequências derivadas de situações excepcionais, que afetem de maneira significativa o negócio e tornem o contrato civil ou empresarial excessivamente oneroso. Na ocorrência deste cenário, prestigia-se a adoção

18. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil, Responsabilidade Civil*. 7ª ed., vol. 4, São Paulo: Atlas, 2007, pág. 46.

19. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. 7. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

do artigo 479²⁰ do Código Civil, que prevê a renegociação das condições contratuais.

A Lei da Liberdade Econômica positivou o princípio da paridade e simetria dos contratos civis e empresariais, uma vez que que tal presunção somente será afastada com o surgimento de elementos concretos que autorizam a excepcional renegociação contratual.

Em outras palavras, a lei positivou a excepcionalidade da medida que deverá ser analisada sob o manto da imprevisibilidade, devendo-se imperar a boa-fé objetiva²¹ e o equilíbrio contratual.

Pautado por esse entendimento que deve nortear as relações entre particulares e tendo em vista orientar consumidores e prestadores de serviço educacionais, o Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Consumidor²² emitiu a Nota Técnica CNDD-FC nº 02/2020²³, a fim de apresentar diretrizes no tocante à prestação de serviços, sobretudo no que se refere à realização de ensino a distância e a prestação pecuniária dela decorrente, tudo em consonância com as normas de proteção e

defesa do consumidor, tendo por objetivo a preservação e a manutenção do contrato em tudo o que for possível, conforme a seguir:

Devem ser buscadas todas as formas de conciliar a manutenção do contrato, sem afastar a opção de seu cancelamento. A resolução contratual deve ser a última das alternativas a ser considerada pelas partes. Na hipótese da real necessidade de se promoverem alterações no contrato – especialmente quanto aos prazos e condições para cumprimento das obrigações financeiras e da prestação do serviço educacional – este deve ser preservado nas suas cláusulas que puderem subsistir, mantendo-se o máximo das características originais da contratação.

[...] POR FIM, é importante destacar que devem ser envidados todos os esforços no sentido de se evitar a judicialização das situações ocorridas durante a pandemia. A proteção ao consumidor, as boas práticas do mercado e a política

20. BRASIL. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

21. A boa-fé subjetiva é atinente ao dato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo *sub examine*, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente. DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 418.

22. Comitê integrado pela Associação Brasileira de Procons (PROCONSBRAIL), Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON), Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), Comissão de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (FNECDC).

23. Disponível em: <http://www.apf.org.br/fundacoes/index.php/noticias/todas-as-noticias/4467-nota-pu-blica-comite-nacional-de-defesa-dos-direitos-do-consumidor.html>. Acesso em: 18 abr. 2020.

de relacionamento da empresa fornecedora devem servir como parâmetro nas negociações junto ao público consumidor, de modo a que se busquem todas as formas de conciliar a manutenção do contrato. Trata-se de uma demonstração de maturidade por parte dos fornecedores a adoção de medidas para conter o processo de judicialização, dispensando maior atenção a seu consumidor e, assim, garantindo a redução dos conflitos de consumo, preservando os contratos e fidelizando as relações já estabelecidas. Diante disso, fica instituído o procedimento para recebimento de solicitações de integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, consumidores e fornecedores para esclarecimentos e orientações sobre o cumprimento das medidas previstas nesta Nota Técnica, tratando-se de medida que tem por objetivo promover a harmonização dos entendimentos e contribuir com a conciliação e cooperação dos conflitos de consumo. (Grifo nosso)

Note-se que a situação imprevisível e inevitável não é desconsiderada, tão pouco sobreposta aos deveres assumidos pelos contratantes, mas analisada sob a ótica de preservação dos contratos e da manutenção da relação contratual.

A necessidade de observância da excepcionalidade se mostra ainda mais evidente se olharmos para a situação na qual um indivíduo alegue excludente de responsabilidade decorrente da força maior, para se exonerar do cumprimento de suas obrigações em

detrimento da parte que exerça atividade classificada como serviço essencial.

Nessa situação, o acolhimento da alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação por força maior, sem que haja uma ponderação em relação aos demais fatores da relação contratual, poderia gerar um efeito ainda mais desastroso ao imputar ao prestador do serviço essencial uma onerosidade excessiva, pois, além de impelido a prestar o serviço diante da essencialidade, estaria sujeito a suportar o inadimplemento da outra parte.

Tal situação tem sido experimentada por prestadores de serviços essenciais, como as concessionárias de energia elétrica, as quais por determinação da ANEEL, expressa na Resolução 898/2020, foram impedidas de suspender o fornecimento de energia elétrica aos inadimplentes por 90 dias.

No caso concreto, a concessionária prestadora do serviço no estado do Rio de Janeiro argumentou perante o Poder Judiciário que, na hipótese de ninguém pagar a conta, seria impossível operar o sistema de distribuição de energia, pois não haveria recursos para custear funcionários e equipamentos, fazendo com que o fornecimento fosse suspenso para todos.

A complexa controvérsia do tema se traduz no próprio caso concreto, na medida em que a argumentação foi acolhida pelo Tribunal, que reconheceu a possibilidade de asfixia financeira da empresa, a qual refletiria na suspensão do serviço para todos, mas, em seguida, reconsiderou a decisão, para voltar a validar a impossibilidade de suspensão do fornecimento do produto ainda que haja o inadimplemento pelo consumidor²⁴.

24. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0022076-18.2020.8.19.0000, Estado do Rio de Janeiro. 09 abr. 2020.

É fundamental que se preserve a manutenção das relações contratuais, sempre com a observância estrita dos princípios da boa-fé objetiva, bem como da paridade e simetria dos contratos civis e empresariais, devendo ser excepcionalíssima e motivada a revisão/desconsideração dos contratos celebrados.

Veja-se a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no bojo da ação de revisão contratual na qual se pretende a redução do valor do aluguel, tendo em vista a atuação da autora no comércio varejista, totalmente impossibilitada de exercer suas atividades ante a determinação de suspensão das atividades não essenciais. Em cognição sumária, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, conforme a seguir:

Na espécie, vislumbro a presença dos aludidos requisitos necessários à antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional. Inicialmente, não é preciso tecer maiores comentários a respeito da profunda situação de emergência decorrente da pandemia causada pelo “coronavírus”. O fato é notório e seus efeitos tem sido sentidos em diversos países do mundo com grande gravidade. [...]. As partes firmaram contrato de locação não residencial pelo prazo de sessenta meses, com início em novembro de 2018 (fls. 37/43). É bastante plausível que, por desenvolver atividade empresarial, a requerente dependa do exercício do comércio para auferir

rendimentos para o custeio de suas despesas e pagamento de funcionários, em especial o aluguel, que é de considerável valor (R\$ 19.000,00 ao mês). Ocorre que os efeitos da pandemia acima mencionada, mormente a determinação pelas autoridades públicas do indispensável isolamento social e suspensão das atividades não essenciais, parecem caracterizar motivos imprevisíveis e absolutamente inevitáveis, o que – em uma primeira análise – atrairiam a incidência do disposto no art. 317 do Código Civil, especialmente se considerada a desproporção da prestação devida no momento da execução, já que esta foi pactuada com esteio em um cenário de normalidade na atividade comercial²⁵. (Grifo nosso) (sic)

Da mesma maneira, o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da recuperação judicial n. 1024091-12.2014.8.26.0564, deferiu a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial, com base na ocorrência de força maior:

A COVID-19 constitui evento extraordinário, de amplitude global, inevitável e imprevisível, que repercute, seriamente, na subsistência de empresas e das famílias. As medidas de enfrentamento da pandemia, como bem ressaltado pelo administrador judicial, reverberaram no plano normativo. [...] Em suma, é evidente a ocorrência de força maior

25. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação de Revisão Contratual n. 1028441-67.2020.8.26.0100. 08ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. 06 abr. 2020.

(pandemia COVID-19), que exige relativização episódica do plano de recuperação judicial, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira decorrente da COVID-19, mantendo-se, a um só tempo, a fonte produtora, os empregos de trabalhadores e os interesses de credores. Suspendo, portanto, o pagamento dos créditos, todos eles (isonomia), e não apenas os inscritos nas classes III e IV, até o dia 10 de julho de 2020.²⁶ (Grifo nosso) (sic)

A aplicação dos institutos da força maior e do caso fortuito deverá ser verificada a partir do caso concreto, tendo-se em conta a excepcionalidade da revisão e da extinção do vínculo contratual.

Nessa linha, foi aprovado pelo plenário do Senado Federal o PL n. 1179/2020, que tem como objetivo estabelecer o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”. Com a aprovação, o projeto seguirá para aprovação da Câmara dos Deputados.

No que diz respeito ao caso fortuito e à força maior, dispõe o **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial

dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

Caso referido projeto seja convertido em lei, as consequências da pandemia para a execução dos contratos não poderão retroagir à data anterior a 20 de março de 2020, conforme expressamente previsto no PL quanto ao art. 393 do Código Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direito Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CAVALIERI, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. vol. 7. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. *Código Civil anotado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- LEVI, Guido Carlos. *Doenças que Mudaram a história*. São Paulo: Contexto, 2018.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações*. 2ª parte. 34ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil, Responsabilidade Civil*. vol. 4. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

26. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recuperação Judicial n. 1024091-12.2014.8.26.0564. 08ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. 06 abr. 2020.